PROCESSO: TC 002787/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Elísio Costa
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1087/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.184 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **07/10/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **Elísio Costa**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, com proventos mensais no valor de **R$ 844,72 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos),** devendo ser aplicado o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:38

reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **21 de outubro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:38

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002787/2017 sobre aposentadoria compulsória, do servidor público **Elísio Costa,** CPF nº 199.621.265-68, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, conforme Portaria nº 2444/2015, de 22 de setembro de 2015, fls. 46, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 49.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 44, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória, registrando como data de implementação 04/08/2015 e admissão no serviço público 11/07/1985, com fundamento no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88 redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 551/2020, fls. 52/53, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria compulsória do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1087/2020, fls. 57/58, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, com direito aos proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, conforme os termos do artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:38

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia pela revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **Elísio Costa**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer, com proventos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:38

mensais no valor de **R$ 844,72 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos),** devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

REMUNERAÇÃO	R$ 844,72
Total dos Proventos	**R$ 844,72**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2020 12:07:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:52:38